

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1677/78

INTERESSADA : AMÉLIA APARECIDA VIEIRA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE Nº 1412 /78 CEPG Aprov.em 16 / 11 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

AMÉLIA APARECIDA VIEIRA, filha de Carlos Gregório Vieira e de Lourdes Lisboa Vieira, nascida em Sorocaba , aos 30 de julho de 1957, concluiu a 5ª série do 1º grau, em 1973, na EEPG Horácio Manley Lane, em São Roque. No mesmo estabelecimento de ensino matriculou-se no ano seguinte na 6ª série, não a tendo, contudo, concluído.

Em julho de 1976? matriculou-se no 3º semestre do curso de suplência do Colégio Supletivo José Bonifácio , da Capital, sem apresentar a documentação relativa a sua vida escolar pregressa. Continuou seus estudos no referido Colégio , sem reprovação. Em julho de 1978, concluiu a 2ª série do 2º grau.

Somente em junho de 1978, à vista do histórico escolar tardiamente apresentado pela interessada, constatou-se que a mesma não terminara a 6ª série do 1º grau e que fora, portanto, irregular sua matrícula no curso de suplência em nível equivalente à 7ª série. O caso é encaminhado à apreciação deste Conselho pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de mais um caso de irregularidade decorrente de falha de estabelecimento de ensino que descumpriu as normas vigentes e o disposto em seu próprio regimento

quanto às condições para matrícula dos cursos de suplência por ele mantidos.

Se cabe culpa à escola pela irregularidade ocorrida, também a aluna deve ser responsabilizada pela ocorrência, já que não nos é possível admitir que pudesse desconhecer a necessidade de atender às exigências relativas ao grau de escolaridade necessário à matrícula no nível pleiteado. Deverá portanto a interessada sanar a falha anterior, a fim de que se possa, em caráter excepcional, regularizar-lhe a vida escolar.

II - CONCLUSÃO

AMÉLIA APARECIDA VIEIRA, deverá submeter-se a exames especiais das disciplinas da 6ª série do ensino regular em estabelecimento de ensino a ser indicado pela Secretaria da Educação. Se aprovada, ficam convalidados sua matrícula e atos escolares subsequente praticados no Colégio Supletivo José Bonifácio.

São Paulo, 01 de novembro de 1978

a) Cons<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Mariotto Haidar  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 01 de novembro de 1978.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de novembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente